

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. n.º: 304. PE 035/2020
Em 04 de 06 de 20 20

PROJETO DE LEI N.º 35, DE 04 DE JUNHO DE 2020.

Altera e acrescenta dispositivos atinentes a Lei n.º 3.748/2002, que dispõe sobre Regularizações do Programa Incubadora Empresarial; autoriza a Concessão de Uso dos módulos estruturais e dá outras providências.

Art. 1º Altera a redação do *caput* do artigo 2º, o § 1º do artigo 4º da Lei n.º 3.748 de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre Regularizações do Programa Incubadora Empresarial; autoriza a Concessão de Uso dos módulos estruturais e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 2º Constitui objeto do Termo, a implantação do Programa de Incubadoras Empresariais para Micro e Pequenas Empresas no município de Montenegro, constituindo-se de 01 (um) pavilhão modulado de 236,00 m², conforme o projeto específico do Programa, contendo 04 (quatro) módulos para abrigar Micro Empreendedor Individual, micro e pequenas empresas industriais emergentes, Associações, start up e empresas simples de crédito, propiciando uma maior interiorização do desenvolvimento econômico e a fixação de mão-de-obra nos seus locais de origem.” (NR)

...

Art. 4º

“§ 1º Será cobrado, mensalmente, até o dia 10 (dez), em conta bancária específica, vinculada ao Programa, o valor de 335 URM, no primeiro ano de utilização do módulo; 435 URM no segundo ano; 565 URM no terceiro e 670 URM no quarto, a título de manutenção, além das despesas relativas ao custo da segurança do prédio.” (NR)

Art. 2º Acrescenta o artigo 2º-A, parágrafo único ao artigo 2º-A, artigo 2º-B, parágrafo único ao artigo 2º-B, os quais vigorarão com a seguinte redação:

Art. 2º-A As associações sem fins lucrativos terão redução de 50% do valor anual que trata o § 1º do artigo 4º, desde que comprovada as atividades para fins culturais e educativos.

Parágrafo único. As despesas relacionadas à manutenção, água, luz, telefone e segurança do prédio serão de responsabilidade do concessionário.

Art. 2º-B As Start Up e Empresas Simples de Crédito terão os custos reduzidos a 50% do disposto no § 1º do artigo 4º, desde que comprovada as atividades para fins culturais e educativos.

Parágrafo único. As despesas relacionadas à manutenção, água, luz, telefone e segurança do prédio serão de responsabilidade do concessionário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO,
em 04 de junho de 2020.



CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: ____/____/____	
Resultado da votação: Votos a favor ____	
Abstenções ____	
_____ Presidente	Votos contra ____



Ofício n.º 35/2020-GP-ALL

Montenegro, 04 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Neri de Mello Pena
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Proc. n.º:	304 - PE 035/2020
Em	04 de 06 de 20 20

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 35/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho-lhe o presente Projeto de Lei objetivando alterar e acrescentar dispositivos atinentes a Lei n.º 3.748/2002, que dispõe sobre Regularizações do Programa Incubadora Empresarial; autoriza a Concessão de Uso dos módulos estruturais e dá outras providências.

As alterações se fazem necessárias tendo em vista que o município de Montenegro possui um imóvel destinado ao impulsionamento e o crescimento de micro e pequenas empresas municipais, com o objetivo de que, após seu crescimento, a empresa incubada pudesse expandir suas dependências dentro da cidade, fomentando a economia local.

A Incubadora Empresarial está situada na rua Alfredo Hoffmann, esquina com o prolongamento da rua La Salle, bairro Municipal, com a capacidade para suportar 04 módulos, podendo ser ocupados de modo integral ou de forma individual.

Em virtude de ser uma grande conquista para o município, o referido imóvel está amparado pela lei municipal n.º 3.748/2002 que regula o Programa Incubadora Empresarial.

Embora o projeto da Incubadora Empresarial possui boa concepção, se mostrou que, historicamente, não ocorreram 100% de incubações positivas. Concomitante a isso, também restou demonstrado que o custo para manutenção daquele espaço não é benéfico analisando comparativamente com a contrapartida da empresa incubada deve prestar ao município.

É considerável ainda incluir aos autos que, atualmente a Incubadora Empresarial de Montenegro não possui mais nenhuma empresa concessionária, e que, as últimas empresas objetos daquela concessão, causaram algumas avarias ao patrimônio público.

Neste sentido, a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo (SMICT), em tratativas para que o município crescesse e também suprisse demandas de empresas locais, ofertou este espaço no sentido de ampliar as categorias de pessoas jurídicas, bem como associações para que



Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes"

"Capital do Tanino e da Citricultura"

pudessem fomentar o desenvolvimento e qualificação profissional dos munícipes.

Nesta perspectiva, existe a necessidade do acréscimo de outras possíveis formas de instalação, como por exemplo os tipos de associações, Start Up e Empresa Simples de Crédito, as quais estão em voga na atualidade do cenário econômico.

Isto posto, devemos realizar alterações na Lei n.º 3.748/2002 para que a Administração Pública Municipal consiga beneficiar, incentivar e apoiar a maior variedade de empresários possíveis.

Nesse sentido, solicita-se a aprovação do presente projeto de lei.

Anexo o processo administrativo n.º 3437/2020.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Por: Tiago Goulart

Em: 04/06/20 às 11:45.